

Colendo Supremo Tribunal Federal, citados por BUZARD na referida nota 33).

4 — É de reconhecer, porém, que a violação da cláusula 4.^a do contrato basta para a procedência da demanda.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1969. — Des. *Ivan Castro de Araújo e Souza*, Presidente, vencido. — Des. *Graccho Aurélio de Sá Viana Pereira de Vasconcellos*, Relator. — Des. *Pedro Lima*, Revisor.

VOTO VENCIDO

Ivan Castro de Araújo e Souza, Presidente, vencido, pois confirmava a de-

cisão recorrida, por entender que não ocorreu no caso, transgressão do disposto na cláusula 4.^a do contrato. Dispõe ela que o locatário destinaria o imóvel a salão de cabeleireiro, não podendo ser modificada essa destinação sem prévio consentimento, por escrito, do locatário. No caso essa destinação não foi modificada, como se verifica da fotografia de fls. 106, pois apenas se assentou uma outra atividade, continuando aquela como principal, como se evidencia da inscrição.

Ciente. — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1969. — *Francisco Abib Hatoch*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NÃO PODE SER NEGADO

“Agravo de Instrumento — Não pode o juiz negar-lhe seguimento a pretexto de não constar o mesmo da enumeração constante do art. 842 — Reclamação procedente.”

RECLAMAÇÃO N.º 6.939

Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Zenith Ribeiro Gomes *versus* Juízo da 4.^a Vara de Família.

Relator: Luiz Antônio de Andrade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Reclamação n.º 6.939, em que é reclamante — Zenith Ribeiro Gomes, sendo reclamado — o Juízo da 4.^a Vara de Família:

Acordam os Juizes da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, à unanimidade, em dar provimento à Reclamação para, cassado o despacho reclamado, determinar se dê seguimento ao agravo interposto.

Custas *ex lege*.

Trata-se de Reclamação contra despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Entende o Dr. Procurador, em seu douto parecer de fls. 26-27, que não havendo a parte indicado o inciso do art. 842 do Cód. Proc. Civil que autorizaria o agravo de instrumento, e não estando êle previsto no elenco constante do referido artigo, é de ser negado provimento à reclamação.

Data venia, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominantes são em sentido oposto.

Há mais de 20 anos já assinalava ODILON DE ANDRADE, apontando, então, uma dezena de julgados, que a jurisprudência estava assente no sentido de não poder o juiz, sob qualquer pretexto, indeferir agravos de instrumento ou negar-lhes seguimento. “De conformidade com essa jurisprudência” — salientava — “o juiz, nessa espécie de agravos, só pode manter ou reformar a decisão, como decorre do art. 845, § 5.º, ao contrário do que ocorre com os agravos de petição, que podem ser indeferidos ou impedidos em seu seguimento, nos termos do art. 850. Tal diversidade

atende ao sistema do Código que, abolindo a carta testemunhável, não podia dar ao juiz a liberdade de apreciar a admissibilidade ou a oportunidade do agravo de instrumento. Ao Tribunal Superior é que competirá verificar, preliminarmente, se é, ou não, caso de agravo, e se este foi, ou não, interposto no prazo legal" (*Comentários ao Cód. Proc. Civil*, ed. Rev. Forense, v. IX, n.º 207, fls. 228-229, e n.º 269, p. 278). Idêntico é o entendimento de SEABRA FAGUNDES (*Dos Recursos Ordinários em Matéria Cível*, págs. 346-7), de PEDRO BATISTA MARTINS (*Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*, pág. 287), de JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Instituições de Direito Processual Civil*, 2.ª ed., v. IV, n.º 976, pág. 219) e de PONTES DE MIRANDA. Segundo este, "O Agravo de Instrumento não tem exame de cabimento pelo juiz, com eficácia de não-seguimento. O juiz expõe, a respeito, o que pensa, sem que possa julgar do recebimento ou acolhida. Se o juiz nega seguimento, ou obsta à extração, procede fora da lei, podendo-se reclamar ou impetrar mandado de segurança". E, mais adiante, citando acórdão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça de Goiás (*Rev. dos Tribs.*, v. 209, página 410), acrescenta: "O juiz não tem, sequer, o exame da tempestividade da interposição" (*Comentários ao Cód. Proc. Civil*, 2.ª ed., tomo XI, pág. 357). Quanto ao remédio da reclamação ou do mandado de segurança para a hipótese

de o juiz negar o agravo de instrumento, idêntico ao de PONTES DE MIRANDA é o magistério de SEABRA FAGUNDES (op. cit., pág. 347).

JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ salienta e informa, a seu turno: "No sistema do Código, não há mais *carta testemunhável* e como as disposições sobre agravo de instrumento não tratam da hipótese de indeferimento ou denegação do seu seguimento pelo juiz, a jurisprudência já está firme no sentido de não ser lícito ao juiz, negar-lhe seguimento". Mas, adotando posição isolada a respeito, entende que o juiz não pode negar *seguimento* ao agravo de instrumento, podendo, entretanto, denegá-lo quando "o agravo interposto não tem cabimento por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas em lei" (*Dos Recursos no Cód. de Processo Civil*, 3.ª edição, n.º 205, páginas 284-285). E cita, lealmente, em contrário a seu ponto de vista, erudito acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que foi relator o Ministro LUIZ GALOTTI, proclamando que "No sistema do Código nacional de processo, o agravo de instrumento não comporta denegação" (rec. extr. n.º 9.926, de 3-7-50, no *D. da Just.* de 25-3-52).

Estas as razões pelas quais é provida a reclamação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1970.
— Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Presidente. — Luiz Antônio de Andrade.

RETRATABILIDADE DA RENÚNCIA À HERANÇA

A retratabilidade da renúncia à herança, na via administrativa, exige a concordância de todos os interessados. Interpretação do art. 1.590 do Código Civil.

Deve ser pleiteada nas vias ordinárias a retratabilidade, se o seu atendimento acarreta prejuízo a menor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 64.317

Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Quarto Curador de Resíduos *versus* Ede Carvalho Madureira e outros.

Relator: Des. Graccho Aurélio.